

Nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior), o corpo docente das instituições de ensino politécnico deve satisfazer, entre outros requisitos, o de integrar pelo menos 15 % de doutores em regime de tempo integral e, para além destes, pelo menos 35 % detentores do título de especialista.

Ainda nos termos da mesma norma legal, a maioria dos docentes detentores do título de especialista deve desenvolver uma atividade profissional na área em que foi atribuído o título sendo que, se contratados em regime de tempo integral por uma instituição de ensino superior, só podem ser considerados para esse efeito nessa instituição e, se contratados em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito em mais de duas instituições.

Entretanto, a alteração da redação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 115/2003, de 7 de agosto, veio introduzir, através da definição constante da alínea g) do artigo 3.º, um conceito de «especialista de reconhecida experiência e competência profissional» a aplicar no âmbito dos processos de acreditação dos ciclos de estudos conferentes dos graus académicos de licenciado, mestre e doutor.

Tendo em vista assegurar a adequada articulação entre a avaliação da qualificação do corpo docente de cada ciclo de estudos e avaliação da qualificação global do corpo docente das instituições de ensino superior politécnico, procede-se, através do presente diploma, à alteração dos critérios a adotar para verificar a satisfação do requisito da detenção do título de especialista a que se refere o artigo 49.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, adotando os utilizados no âmbito da acreditação dos ciclos de estudos.

Esta alteração permite igualmente reforçar o indispensável papel dos profissionais no âmbito da docência no ensino politécnico ao assegurar uma prática profissional recente no domínio que irão ministrar.

Simultaneamente, revoga-se o Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, que regulou a atribuição do título de especialista, sem prejuízo de facultar ainda a possibilidade de realizar provas ao seu abrigo dentro dos limites temporais que são fixados.

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado [audição em curso].

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente diploma visa estabelecer os critérios a adotar para verificar a satisfação do requisito da titularidade do título de especialista a que se refere o artigo 49.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior).

Artigo 2.º

Especialistas de reconhecida competência e experiência profissional

Para os fins do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, considera-se preenchido o requisito do título de especialista pelos que sejam reconhecidos como especialistas de reconhecida competência e experiência profissional nos termos da alínea g) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

Artigo 3.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, é revogado o Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto.

Artigo 4.º

Norma transitória

1 — Pode ser atribuído o título de especialista ao abrigo do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, até 31 de maio de 2015.

2 — O prazo a que se refere o número anterior é fixado em 31 de agosto de 2015 para os docentes do ensino superior politécnico abrangidos por normas do regime transitório do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio,

onde a obtenção do título de especialista seja condição a satisfazer, mesmo que em alternativa com outra condição.

3 — Por despacho, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, do órgão legal e estatutariamente competente de cada uma das instituições de ensino superior a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, são fixado os prazos até aos quais são aceites requerimentos de provas para a atribuição do título de especialista.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil subsequente à sua publicação.